

A designação do índio nas relações integrativas de enunciados da lei 6.001/73

The designation of the indigenous people at the integrative relations of statements law 6.001/73

Neures Batista de Paula Soares*
UNEMAT

Neuza Benedita da Silva Zattar**
UNEMAT

Resumo: *Este texto traz uma análise, na perspectiva teórica da Semântica da Enunciação, sobre o modo como o nome índio é designado pelo Estado na Lei 6.001/73. Como material de análise tomamos a Lei 6.001/73 que institui o Estatuto do Índio. Podemos dizer que as relações integrativas e os procedimentos de articulação, reescrituração e de Domínios Semânticos de Determinação, dentre outros conceitos mobilizados nas análises, dão a ler um funcionamento enunciativo da Lei pela qual o Estado significou o nome índio, designando-o como primitivo, brasileiro, fora da comunhão nacional – não cidadão –, o significou como selvagem, tribal, e juridicamente o designou, de forma genérica, como incapaz, de modo que a designação do índio pelo Estado brasileiro nas legislações faz lembrar o etnocentrismo característico da supremacia do colonizador sobre o colonizado, evocando o memorável das civilizações ocidentais.*

Palavras-chave: *Semântica da enunciação, Significação, Estatuto do índio.*

Abstract: *This text brings an analysis, in the theoretical perspective of the Semantics of Enunciation, about the mode how the name indigenous*

people is designated by the State in Law 6.001/73. As material of analysis we take the Law 6.001/73 that institutes the statute of indigenous people. We can to say that the integrative relations and the articulation procedures, rewriting and of Semantics Domains of Determination, among others concepts mobilized in the analyzes, give an enunciative functioning to read of Law by which the State meant the name indigenous people, designating it like primitive, Brazilian, outside the national communion – not citizen –, meant him as wild, tribal, and legally designated it, generically, how unable, so that the designation of indigenous by State Brazilian in the legislation reminds the ethnocentrism characteristic of the supremacy of colonizer about the colonized, evoking the memorable of western civilizations

Keywords: *Semantics of the enunciation, Significance, Estatuto do Índio.*

1. Introdução

O nosso interesse neste texto é compreender como o nome *índio* é significado no Estatuto do Índio instituído pela Lei 6.001/73 na perspectiva teórica da Semântica da Enunciação, definida por Guimarães (2018, p. 13) como disciplina “que se ocupa do estudo da língua e da linguagem”, ao passo que “a significação constitui o centro do interesse pela linguagem”. O autor fala da importância desse campo disciplinar para os estudos científicos da linguagem, afirmando que “tratar a significação é o fundamental no estudo da linguagem, porque a linguagem interessa, antes de tudo, porque ela significa. (Idem, p. 7)

Para tanto, elegemos como *corpus* de análise a Lei Federal 6001/73, que institui o Estatuto do Índio. Tomamos ainda como materiais para leituras que nos auxiliaram na compreensão e historicização do corpus, a Lei 3.071/1916, que institui o Código Civil; as Constituintes de 1934 e 1989; e a Lei 10.406 de 2002, que institui o “novo” Código Civil.

Partindo do interesse pelos processos de significação que são constituintes da linguagem, a partir do material selecionado, iniciamos nosso trabalho por um retorno, ainda que sucinto, ao processo que atravessa a história antecedendo a instituição das políticas indigenistas no Brasil, os movimentos que reverberaram a criação dessas políticas

que, desde o período colonial, constituíram-se de aspectos contraditórios em termos de valorização humana e respeito à cultura e à diversidade.

Em seguida, apresentamos alguns conceitos da Semântica da Enunciação que sustentam o texto em toda a sua tessitura, fazendo-os intervir nas análises e provocando uma leitura outra, capaz de questionar a linearidade dos dizeres, no modo como frequentemente circulam acerca da história indígena na relação com as políticas indigenistas, colocando em realce a instabilidade da significação da linguagem.

2. A representação do índio brasileiro anterior à legislação indigenista

Nos séculos em que o Brasil se manteve sob o domínio de Portugal, várias políticas indigenistas foram implementadas, com o objetivo de pacificar os índios, haja vista que, desde as notícias do “novo mundo”, dadas por Cristóvão Colombo à Coroa portuguesa, os índios foram apresentados como seres passíveis de descrições ancoradas na figura do exótico, do selvagem, que necessitavam de medidas de aculturação para inseri-los nos padrões da civilização ocidental que tinha como filosofia central, naquele período, o cristianismo.

Os missionários jesuítas tiveram participação fundamental no processo de aldeamento e na catequização dos indígenas, fosse para o ensino da Língua Portuguesa, fosse para a imposição da religião oficial da Coroa. A catequização tinha como objetivo converter os índios ao cristianismo, na perspectiva da cultura do colonizador, condição determinante para torná-los “gente, pessoa”, e prepará-los para o trabalho de produção do sustento próprio e para servir à missão dos jesuítas. Na segunda metade do século XVIII, os missionários jesuítas foram expulsos do Brasil pelo decreto do Marquês de Pombal e, com essa expulsão, tanto o aldeamento como os objetivos e as ações de pacificação se reconfiguraram.

Nessa linha do tempo, o século XIX foi especialmente tenso para a história indígena do Brasil. Segundo Cunha (1992, p. 133), nesse período, debates, aparentemente superados, reapareceram, dentre eles, o questionamento sobre a humanidade dos índios, a reorganização

política e administrativa dos processos de aldeamentos, a educação escolarizada e a disciplinarização para o trabalho são algumas das reconfigurações da política indigenista em relação ao século anterior.

De acordo com a autora (p. 137), o “século XIX, que tanto usou o índio como símbolo da nacionalidade brasileira, teve uma política indigenista francamente pior do que a colonial”. Teve-se, no século XIX, “a ocupação territorial e a segurança dos caminhos e dos colonos” como o grande mote histórico”. (Idem, p. 133). Ou seja, o aldeamento forçado, administrado pelo Estado tinha a ver não mais com os mesmos objetivos da Missão Jesuítica, mas, principalmente, com deixar a terra livre para servir aos grandes agricultores, de acordo com interesses do Estado, e redistribuir os indígenas para perto das colônias de povoadamentos, sobretudo, para facilitar a exploração da mão de obra camponesa.

Essa política de aldeamento, com fins de recrutamento para o trabalho e de delimitação das áreas a serem ocupadas pelos indígenas, tornou-se mais intensa na primeira década do século XX com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais – SPI/ITN.

No século XX foram instituídas muitas outras legislações importantes na história indígena do Brasil, dentre as quais destacamos a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, ainda em vigor. Sua criação ocorreu em um contexto histórico em que o País se encontrava sob o regime ditatorial militar, cujo escopo filosófico de desenvolvimento era o do neoliberalismo, de modo que, outra vez o foco foi a “integração do índio à comunhão nacional” com vistas a uma orientação para o trabalho e o “desenvolvimento”, sendo esta última palavra recorrente no texto do Estatuto.

Segundo Neves (2004, p. 89), a década de 70, do século XX, ficou marcada como um divisor de águas na história indígena do Brasil, sobretudo pelo engajamento político e sociocultural dos povos indígenas, que se iniciou pela criação de movimentos como a realização de reuniões e assembleias que propiciaram não só o autoconhecimento como o conhecimento mútuo; a troca de experiências interétnicas e a socialização de questões relacionadas aos problemas vivenciados por cada povo, dando início à luta indígena contra o poder do Estado que obrigava os índios a viverem política e socialmente isolados. “É nessa fase que a troca de experiência, sobretudo, a respeito dos problemas

vividos dá origem a um senso de solidariedade indígena nunca antes vivenciado, constituindo um espírito de corporação, que é a marca dessa fase e que passou a ser a base de todas as mobilizações indígenas.” (NEVES, 2004, p. 89).

A partir desse percurso, nos propomos a analisar, à luz da Semântica da Enunciação, como se constitui a designação do nome *índio* pela sua relação com outros nomes em enunciados que integram textos oficiais pelos procedimentos de articulação e reescrituração, considerando que, do nosso ponto de vista, a Lei 6.001/73 e os Códigos Civis de 1916 e 2002 textualizam designações para os *índios* e recortam politicamente o lugar que devem ocupar no “real partilhado”. Assim, nossa abordagem, em relação à noção de nome, ancora-se na perspectiva de Guimarães (2003, p. 02), para quem a nomeação é “o funcionamento semântico pelo qual algo recebe um nome.”

A seguir, vamos revisitar alguns conceitos que fundamentam a Semântica da Enunciação e que subsidiaram teoricamente o nosso estudo.

3. Os conceitos da Semântica da Enunciação mobilizados nas análises

No escopo teórico da Semântica da Enunciação, disciplina desenvolvida por Guimarães, a enunciação é um acontecimento que resulta da relação do sujeito com a língua (GUIMARÃES, 2002). Desse modo, trabalhar com essa teoria implica considerar o funcionamento do político na língua e a historicidade como parte que constitui sua unidade de análise, ou seja, o enunciado.

Para Guimarães (2018, p. 129), “o enunciado é uma unidade de linguagem que apresenta uma consistência interna no seu funcionamento, aliada a uma independência relativa”, que funciona, fundamentalmente, na ordem do acontecimento enunciativo, e isso implica na sua historicidade. No mesmo sentido, a enunciação tem a ver com o que ocorre quando o falante diz algo, o que, segundo Guimarães (Ibidem), é da ordem do acontecimento da linguagem, ou seja, se dá em um processo (enunciativo), que faz parte, segundo o autor, do conjunto que constitui a significação.

Para a abordagem que nos propomos realizar neste texto, são importantes esses conceitos, visto que, de acordo com Guimarães

(2007), a significação é produzida enunciativamente. Da mesma forma, é importante lembrar que a designação, que também é do nosso interesse neste trabalho, “não é algo abstrato, mas linguístico e histórico”. (GUIMARÃES, 2003, p. 02).

3.1 O político na relação com o sentido

Segundo Guimarães (2002, p. 16), o político “é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. [...]. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada”. O modo como o autor trata o político na relação com o real e suas desigualdades sociais e a imanente utopia do pertencimento, abre uma latência para pensar como “os desiguais”, os que não podem pertencer, significam suas práxis de modo a apagar o efeito de exclusão. É o político que, necessariamente, mascara o real, pois é por ser político que o sujeito se inscreve em um dado lugar do “real partilhado” para significar-se enquanto ser social. É o gesto de o sujeito se inscrever na história que faz com que ele se sinta pertencendo.

Assim, o político, tal como pensado por Guimarães (2002, p. 27), “é a contradição que instala o conflito no centro do dizer”. Há, nesse sentido do político, um desdobramento que é da ordem da língua, ou seja, a inscrição do sujeito na história para significar suas práticas enquanto sujeito social, e não apenas como sujeito biopsíquico. Do mesmo modo, essa inscrição do sujeito na língua é política porque se dá em um espaço de enunciação. (GUIMARÃES, 2002).

É por concordar que a língua funciona pelo político que compreendemos que a designação é uma construção simbólica que se relaciona com as condições histórico-materiais em que o enunciado é produzido, evocando outros memoráveis, de modo que, diferentemente de uma abordagem estruturalista, o que determina uma dada designação não é o nome em si como se estivesse colado à referência de um objeto no mundo, mas ao contrário, o objeto recebe um nome justamente determinado pela materialidade simbólica que o constitui, e isso se dá necessariamente pela história e pelo político.

3.2 Procedimentos de significação

Neste subtópico vamos tratar as noções de articulação, reescrituração e Domínio Semântico de Determinação – DSD, com vistas a compreender como a designação do nome *índio* significa pela sua relação com outros nomes em enunciados que integram os textos selecionados.

Ao tomar essas noções como fundamentais para a análise, levamos em consideração o que diz Guimarães (2018) sobre a relevância da articulação e da reescrituração em um trabalho dessa natureza em que a “articulação tem a ver com a produção da consistência interna” do texto, e a reescrituração, com a “produção da independência do enunciado e de sua relação de integração com o texto”. (p. 94).

A reescrituração, segundo o autor (Idem, p. 87), “é o modo de relação pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito”, e pode se dar por “repetição, substituição, elipse, expansão e condensação” (Idem, p. 85). Ainda de acordo com o autor (op. cit), “os diversos modos de redizer o dito produzem relações de sentido”, tais como “sinonímia, especificação, desenvolvimento, globalização/totalização e definição”, conforme o quadro abaixo (Ibidem, p. 93):

| Modo de reescrituração | Sentido |
|-------------------------------|--|
| Repetição | sinonímia/hiperonímia |
| Substituição Elipse | especificação/definição |
| Expansão | desenvolvimento/generalização/enumeração |
| Condensação | totalização/generalização |

Ao pensar o processo de reescrituração de uma palavra, não estamos considerando essa palavra como fechada nela mesma, pois a reescrituração deve ser trabalhada na relação com a articulação, ou seja, a reescrituração e a articulação são elementos que constituem o enunciado e, por esta razão é preciso saber, como afirma Guimarães (2018, p. 156), “o que significa uma palavra no enunciado em que é enunciada enquanto elemento de um texto”.

Segundo Guimarães (Idem, p. 84), as articulações “não são meramente relações internas ao enunciado, mas, relações de

contiguidade que fazem do enunciado um elemento que se integra a um texto”. As relações por articulação podem se apresentar pelos seguintes modos. (p. 85).

| Modo de articulação | Sentido |
|----------------------------|--|
| Dependência | Referência; Caracterização |
| Coordenação | Enumeração; Relações argumentativas |
| Incidência | Relações argumentativas |

O autor (Idem p. 80) diz que a articulação é “um modo de relação enunciativa que dá sentido às contiguidades linguísticas”. Na relação de articulação por dependência, diz o autor (op. cit.) que “os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto, um só elemento”, ao passo que “a articulação por coordenação se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade”. Já a articulação por incidência se dá “entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, forma um elemento do segundo tipo”. (Ibidem, p. 80-81).

Nessa mesma obra Guimarães defende que as relações integrativas se caracterizam pela enunciação, ou seja, pelo ato do falante se colocar no enunciado preenchendo o vazio (de sentido) causado pela distância que existiria entre os segmentos se eles fossem apenas combinações estruturais.

Assim, o processo de análise, tal como o faremos, perpassa, necessariamente, pelo modo como o nome *índio* integra o texto, como se dá sua articulação nos enunciados e como esse nome é retomado pela reescrituração na produção de sentidos e por sua designação nos documentos que selecionamos.

Trabalhar a designação do nome *índio* em textos oficiais implica levar em consideração as relações de sentido que caracterizam as relações integrativas, os elementos linguísticos que produzem a articulação dessa palavra ou a sua reescrituração, por meio do Domínio Semântico de Determinação (DSD). Segundo Guimarães (2018, p. 157), o DSD leva em conta “as relações de atribuição de sentido que

podemos encontrar entre as palavras de um texto, ou textos, com aquela que se analisa”. Diz, ainda, o autor que, por essa razão importam, nesse percurso de análise, sobretudo, “as relações de reescrituração e como se dão as articulações em relação a isso.” (Idem, p. 157).

Ao criar o conceito de Domínio Semântico de Determinação, Guimarães criou também uma escrita específica para representar “as relações de determinação semântica, ou seja, de atribuição de sentido de uma expressão sobre outra” (2018, p. 157) em que estes sinais $\vdash \top \perp \vdash \perp -$ são empregados para representar a relação de atribuição de sentido. Na formulação de Guimarães (Ibidem), os sinais devem ser lidos com a seguinte orientação:

O elemento que estiver na ponta do traço $\vdash \top \perp \vdash$ determina, atribui sentido, ao elemento que estiver depois do traço que interrompe o primeiro traço [...]. Por outro lado, o sinal $-$ significa uma relação de sinonímia e um traço contínuo $_____$ significa uma oposição, uma antonímia entre o elemento que estiver acima e o que estiver abaixo do traço. (GUIMARÃES, 2018, p. 157).

Segundo Guimarães (2007), as relações de determinação e as relações de predição, por vezes, aproximam-se. Em tese, diz o autor, (idem, p.78) que “a diferença entre uma e outra se dá pela conexão do sintático com o semântico”, ou seja, ocorre no campo da estrutura, em que a determinação se dá, geralmente, no interior dos sintagmas nominais, e a relação de predicação ocorre na relação entre um sintagma verbal e um nominal.

3.3 O texto

Consideramos importante trazer o conceito de texto, visto que o material analítico deste trabalho é constituído de textos institucionais. O “texto para Guimarães (2011, p. 19) é uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento da enunciação.” Por outro lado, diz o autor, que é preciso compreender que ser uma unidade não significa ser uno, mas integrar enunciados, enquanto elementos linguísticos que possuem sentido e forma, ou seja, integra o texto por ter sentido, e tem forma porque se constitui por sintagmas. Essa

concepção de texto, que se dá por integração, possibilita a realização de análise dos enunciados a partir de recortes.

O conjunto de textos selecionados para este estudo são:

- a) Como *corpus*, lançamos mão da Lei 6001/1973 – Estatuto do Índio – que faz parte do conjunto de medidas político-administrativas adotadas pelo Brasil, desde os tempos da colônia, com vistas a “pacificar” os índios e “incorporá-los” à comunhão nacional.
- b) No conjunto das enunciações produzidas juridicamente com vistas a incorporar o índio à comunhão nacional, é importante citar a Constituinte de 1934, que, permeada por ideais assimilacionistas, determinou como competência privativa da União (Art. 5º, XIX, m) a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, abordagem que se mostrou totalmente consolidada até a Constituição de 1988 (Artigo 231) que, por sua vez, pôs fim, no âmbito constitucional, à política assimilacionista e inaugurou uma nova perspectiva, dando lugar às políticas de reconhecimento e valorização das particularidades da cultura e da tradição dos povos indígenas;
- c) A Lei Federal 3.071/1916, que institui o Código Civil e a Lei 10.406 de 2002, - o “novo” Código Civil, pelas quais o Estado trata da “incapacidade dos índios”;

Os textos citados nos itens b e c não são mobilizados como material de análise, mas como textos auxiliares que nos permitiram melhor historicizar o corpus no movimento das análises.

3.4 A noção de recorte

A noção de *recorte* elaborada por Orlandi (1984) é apropriada e resinificada por Guimarães. Ao retomar estudos anteriores para caracterizar a noção de *recorte*, no domínio da Semântica da Enunciação, o autor (2014, p. 50), afirma que “o *recorte* é um fragmento do acontecimento da enunciação”. De acordo com o Guimarães, não se trata de uma sequência linguística, pois sua articulação não ocorre por um recurso sintático, mas por elementos

linguísticos que relacionam entre si, justamente, por fazerem parte de um mesmo acontecimento enunciativo.

Ainda, segundo o autor, em uma formulação mais recente, “o recorte coloca, no próprio procedimento de análise, o exterior constitutivo do elemento linguístico”. (GUIMARÃES, 2018, p. 76). Desse modo, é importante atentar-se ao fragmento não como algo que se marca em uma cadeia linear, pois no modo como o tratamos, sua relevância não se deve ao fato das formas linguísticas apresentarem linearidade, seqüência textual, mas uma correlação “em virtude de terem uma mesma relação com o acontecimento, independente da posição na seqüência”. (Ibidem).

Nesse sentido, o recorte do material que estabelecemos para o presente trabalho delimitou-se pelas perguntas que dirigimos ao texto na relação com os procedimentos teórico-analíticos adotados. Eis as questões: Como o texto estatutário aponta para determinada designação do nome *índio* nas relações integrativas a partir dos processos de reescrituração e articulação? Pelo Domínio Semântico de Determinação, como a palavra *índio* está significada no texto da Lei? Diante dessas questões, estabelecemos os recortes do texto da Lei 6001/1973 – Estatuto do Índio – privilegiando enunciados e expressões que trazem a palavra *índio* e suas reescriturações.

Passamos à análise dos recortes constituídos pelos artigos 1º, 3º, 9º e 13º da Lei 6001/1973 - Estatuto do Índio.

4. Análise

Enquanto texto ou unidade de significação, o Estatuto do Índio é um acontecimento de enunciação e funciona não como um fato no tempo cronológico, mas como algo que é da ordem da memória, que se estrutura por uma materialidade histórica e se temporaliza pela enunciação o que, segundo Guimarães (2018, p. 19), “diz respeito a algo que ocorre quando se diz algo.”

Nesse sentido, a recorrência das formas *integração* e *incorporação*, no texto da Lei 6001/1973, empregadas para referir à condição imposta pelo Estado para que o índio possa fazer parte da nação, mesmo depois de quase cinco séculos da ocupação portuguesa, retoma o memorável do modo como foram significados durante a colonização, e reverbera para a significação da palavra *índio* como nome que nomeia sujeitos

cuja condição política e social os deixa de fora da *comunhão nacional*, significando ainda um grupo de pessoas que, embora sejam originárias do lugar, não pertencem a esse lugar, e não poderão, portanto, tomar lugar no “real partilhado” a não ser pela determinação do Estado, caracterizando, como afirma Guimarães (2002), o que é da ordem do político, sendo esse mesmo incontornável.

(Recorte 1)

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

O Estatuto do Índio é uma lei que não possui preâmbulo, como é comum na legislação brasileira, ou seja, não explica suas razões de existir, ou as motivações para a sua criação, e isso para nós significa. Por outro lado, o Art. 1º funciona enunciativamente como um preâmbulo que enuncia, do lugar do jurídico, a introdução do assunto que será tratado, antecipando os sentidos da lei para os leitores.

Na escrita da lei (recorte 1), observamos os *índios ou silvícolas* significados pelo Estado brasileiro, como estrangeiros, fora da comunhão nacional, fora do “comum partilhado” ou “da partilha do sensível” (RANCIÈRE, 2009), e que precisam, portanto, de regulamentação específica capaz de criar condições legais para sua incorporação à nação brasileira, o que nos termos formulados pelo autor, significa fazer parte no “real partilhado” que é

o sistema de evidências sensíveis que revela, ao mesmo tempo, a existência de um *comum* e dos recortes que nele definem lugares e partes respectivas. Uma partilha do sensível fixa,

portanto, ao mesmo tempo um comum partilhado e partes exclusivas. (RANCIÈRE, 2009, p. 15).

Os sentidos do enunciado (Art. 1º) antecipam o tratamento jurídico que será dado aos *índios ou silvícolas*, e não os registra como brasileiros e muito menos como cidadãos, e isso significa deixá-los fora do comum partilhado. No Art. 1º não há uma definição do *índio*, tampouco diz sobre a sua origem e nem o reconhece como originário do território brasileiro, onde vivia antes da chegada dos portugueses.

Quanto à designação dos nomes *índios ou silvícolas*, é preciso analisá-los separadamente, para compreender a significação de cada um pela relação com o real pela qual podemos falar deles, ou seja, pelos sentidos que os constituíram na enunciação que os nomearam. Se os analisássemos juntos, teríamos uma designação dividida pela alternância de sentidos marcada pela conjunção “ou”, correspondendo à sinonímia, o que deixaria de fora a história de enunciações de cada nome.

Começamos, então, com o nome *índios* que designa o primeiro habitante do Brasil por uma memória de dizeres de descobridores portugueses que os assemelharão aos nativos da Índia, já que um nome é designado “não pelo significado denotativo ou literal de que é constituído, mas pela relação de sentido que estabelece com outros nomes enunciados em determinadas condições”. (ZATTAR, 2012, p. 03). Por outro lado, é preciso lembrar que o sentido não possui uma relação linear e estática com o memorável pelo qual esse nome foi dado, mas significa, também, na/pela relação que esse nome possui com outros nomes. Por essa via compreendemos que, apesar da relação com o memorável, o processo de designação não é estático, mas movimenta-se como a língua e o sujeito, e por isso mesmo, “mudam à medida que os nomes vão constituindo novos significados”. (Ibidem, p. 03).

Desse modo, o nome *índio* na relação que estabelece com *silvícolas*, nos enunciados que integram o Estatuto do Índio, não significa pelo memorável da descoberta em relação aos traços de sua fisionomia, mas pelos aspectos de sua cultura e tradição, segundo o olhar do legislador.

O nome *silvícola* como sinônimo alternado de *índio*, no Estatuto, evoca a Constituição de 1934, na qual aparece pela primeira vez no Art. V, item XIX, inciso “m”: “incorporação dos **silvícolas** à comunhão

nacional”, e no Art. 129, da mesma lei – “Será respeitada a posse de terras de **silvícolas** que nellas se achem permanentemente localizados, [...]”, significando os primeiros habitantes do Brasil. (Grifo nosso).

Assim, compreendemos que a designação dos nomes *índios* ou *silvícolas* como uma relação entre a linguagem e o mundo simbólico, “é sua significação, enquanto algo próprio das relações de linguagem e também, por isso mesmo, enquanto uma relação simbólica exposta ao real, enquanto uma relação tomada na história”. (GUIMARÃES, 2002, p. 9).

No recorte 1, o nome *silvícolas* reescritura *índios*, ou seja, é outro nome para *índios* numa reescrituração por substituição. À medida que a palavra *índios* é substituída por *silvícolas* tem-se o efeito de sinonímia. Partindo dessa reescrituração e considerando, como afirma, que a sinonímia não significa dizer a mesma coisa, mas que tem a ver com algo que “produz uma determinação semântica, uma atribuição de sentido de uma palavra a outra” (GUIMARÃES, 2018, p. 158-159), podemos observar pela noção de Domínio Semântico de Determinação que *silvícolas* determina os sentidos de *índios* e vice-versa.

Vejam os enunciados:

(1): *Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas;*

Que pode ser parafraseado por:

(1a): *Esta Lei regula a situação jurídica dos índios, que são seres silvícolas, e das suas comunidades.*

Na paráfrase (1a) temos a palavra *silvícola* como sinônima de *índio*. Importante lembrar que a palavra *silvícola*, etimologicamente, vem de habitante da selva, selvagem. Ou seja, nomear o *índio* como *silvícola* é uma determinação que se dá por um eufemismo, se diz *silvícolas* para suavizar a significação do *índio* como ser selvagem. É importante lembrar que (re)dizer por um eufemismo faz parte do que se tem, enquanto historicidade e, por isso mesmo, é constituinte do sentido, ou seja, evoca o memorável de *índio* como incivilizado, sobretudo, porque está historicamente determinado como habitante das selvas.

Há ainda, nessa paráfrase (1a), a reescrituração por condensação de *comunidades indígenas* por *suas comunidades*. E *comunidades* aqui atribui sentido a índio como ser que vive em comunidade.

Novamente essa questão pode ser observada, no recorte 1, desta vez pelo recurso semântico da articulação por coordenação em: “Esta Lei regula a situação jurídica dos *índios* ou *silvícolas* e das comunidades indígenas”, no qual o articulador “e” liga palavras da mesma natureza e as organiza “como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes” (GUIMARÃES, 2018, p. 81), o que significa índios sempre ligado à comunidade.

A formação nominal *sua cultura* inscrita no caput do Art. 1º é reescriturada por expansão no Parágrafo Único deste mesmo Artigo, que reza: - “[...] os usos, costumes e tradições indígenas [...]”. Essa reescrituração constitui o sentido de como é significada a cultura indígena no texto estatutário, que é distinta dos sentidos que constituem a cultura ocidental das pessoas que integram a comunhão nacional.

Os sentidos do pronome indefinido *demais* na expressão “os **demais** brasileiros”, no enunciado do Parágrafo Único (R1), significam que os índios serão protegidos pelas mesmas leis que se aplicam aos brasileiros que não são indígenas, que, embora indefinidos, podem estar remetendo, inclusive, aos estrangeiros naturalizados como brasileiros. E significam também, por essa relação com os demais brasileiros, pela nacionalidade brasileira.

Passamos à segunda parte do Recorte 1.

Parágrafo único – Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Nesse fragmento do recorte, *comunidades indígenas* reescritura por repetição, *comunidades indígenas* da parte anterior do recorte (no Caput do artigo). E é por essa repetição que se pode ter acesso ao sentido da palavra no enunciado. De modo que reescrever por repetição a expressão *comunidades indígenas* tem a ver, novamente com a

concepção de *índio* sempre vinculado à seres que vivem em comunidades.

Na enunciação do Parágrafo Único, do Artigo 1º, a palavra *índio* não está acompanhada de seu sinônimo *silvícola*. Por outro lado, podemos observar uma relação de articulação por coordenação em: **Aos índios e às comunidades [...]** e **aos demais brasileiros**. Trata-se de uma articulação pela qual, segundo Guimarães (2018), os elementos se acumulam por uma relação de contiguidade linguística, ou seja, uma ordem que ocorre em nível da sintaxe, de modo que *índios, comunidades indígenas e demais brasileiros* funcionam, no texto, pela relação de contiguidade como se fossem um mesmo elemento.

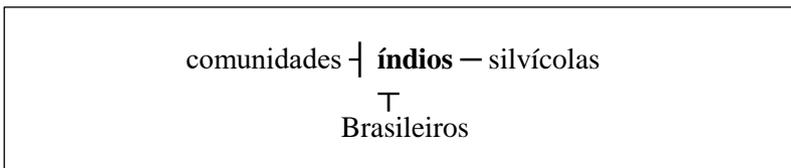
Assim, no enunciado: “Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros”, temos uma coordenação que, através do pronome indefinido *demais* coloca índios e comunidades indígenas ao lado *dos outros* (demais) brasileiros. Independente da incorporação dos *índios* à nação, o enunciado do Parágrafo único estende juridicamente a proteção aos índios brasileiros nos mesmos moldes dos não-índios, o que pode ser melhor observado na paráfrase a seguir:

(2) *Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros.*

(2a) *A proteção das leis do País se estende a todos os brasileiros, tanto aos índios e às comunidades indígenas quanto aos não-índios.*

Feitas essas observações, temos a representação de *índios* no recorte 1 conforme esquema do DSD a seguir.

DSD 1



Ou seja, o sentido de *índios* no recorte 1 é determinado por *comunidades e brasileiros* e estabelece relação de sinonímia com *silvícolas*, o que corresponde a: *índios são brasileiros selvagens que vivem em comunidades*.

(Recorte 2)

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - **Índio ou Silvícola** - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Nesse recorte os nomes *índio* e *silvícola* (no singular) designam “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. No acontecimento de enunciação em que foram nomeados, esses nomes evocam a ancestralidade pré-colombiana, significando a sua existência nas terras americanas anterior ao desembarque de Cristóvão Colombo, na América, em 1432. Esse modo como *Índio ou Silvícola* são designados tem a ver com o fato de que “um nome é determinado antes de tudo pela representação da história construída pelas histórias do próprio nome, que determinam a semantização das designações constitutivas dos sentidos do nome”. (KARIM, 2012, p. 182).

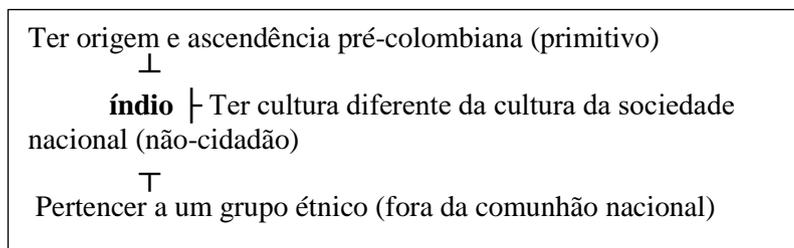
Desse modo, a definição no inciso I do recorte 2 traz como memorável o acontecimento da descoberta do Brasil, em que os nativos foram nomeados como *índios* pela imagem que os navegantes portugueses tinham do nativo da Índia, ao aportarem às terras da América do Sul, acreditando ter chegado à Índia. Esse acontecimento enunciativo faz laço com o fato de que “não há línguas sem outras línguas” afirma (GUIMARÃES, 2018, p. 23), ou seja, foi pelo memorável de um gentílico já existente que os povos nativos da América do Sul foram nomeados.

O inciso I do Artigo 3º (R2) traz uma reescrituração por definição do *índio* pelo o Estado: “Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico [...]”. Trata-se de uma reescrituração

pela qual o Estado brasileiro, ao definir o *índio*, produz uma designação. O acontecimento da Lei/6001/73, ao situá-lo como pertencente a grupos étnicos com características culturais diferentes das de outros indivíduos que fazem parte da sociedade nacional, faz uma incisão que é da ordem do político, pois, segundo Guimarães (2018, p 16), o político se faz de contradições “de tal modo que o estabelecimento da desigualdade se apresenta como necessária à vida social” ao passo que “a afirmação do pertencimento e de igualdade é significada como abuso.”

Retomando essa reescrituração por definição, nesse recorte, o nome *índio* tem a seguinte configuração no Domínio Semântico da Determinação:

DSD 2



No DSD 2, o nome *índio* é determinado por primitivo, com características culturais diferentes da sociedade nacional, e isso afeta o sentido de cidadania, pois se não faz parte da sociedade nacional, não pode ser cidadão. Há aqui um efeito de antonímia em que índio se opõe a cidadão. Do mesmo modo, os elementos desse DSD afetam a designação de *índio* na Lei 6001/1973, uma vez que esse nome aparece determinado por primitivo, que vive em grupos étnicos e, por consequência, fora da comunhão nacional, ou seja, não faz parte, não tem lugar na “partilha do real”, não pode, nessas condições, ser cidadão brasileiro.

Passamos ao recorte 3.

(Recorte 3)

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da

capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

[...]

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Nesse recorte (R3), o nome *índio* é designado juridicamente como *Qualquer índio*, o que significa, em linguagem formal como nas leis, distributivamente, o correspondente a *todos os índios*, de modo que, por uma relação parafrástica, teríamos:

(3) *qualquer índio*

Parafraseado por:

(3a) *cada um de todos os índios*.

Pela paráfrase (3a) é possível observar o *índio* submetido, pelo jurídico, ao processo de individuação imposto pelo Estado como meio para determinar que lugar cada *índio* poderá ocupar “no real partilhado”, a partir do que está determinado como condição para sair da incapacidade.

Por outro lado, no artigo 9º, o Estado faz uma caracterização negativa do *índio*, ao dizer que *qualquer índio* poderá solicitar sua investidura na capacidade, “desde que preencha os requisitos seguintes: [...] III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional”, significando, por esse inciso, na relação com o caput do mesmo artigo, que o *índio* é inútil à comunhão nacional ou, o *índio* nem sempre é útil à comunhão nacional.

E assim, pode-se considerar que o nome *índio* está determinado, nesse inciso, pelo sentido de inutilidade. Essa determinação dá-se a partir do procedimento de reescrituração por substituição pelo pronome possessivo *sua* que aponta para uma *incapacidade* que é do índio, de natureza e o caracteriza como sem habilitação para o desenvolvimento de atividades úteis à comunhão nacional, portanto, como *inútil* à nação

brasileira, e nessas condições, impedido de pertencer e interditado da cidadania.

Esse modo como o *índio* é designado remete ao político, tal como propõe Guimarães (2002) na relação com a abordagem de Rancière (2014), sobre o lugar que cada sujeito pode e deve ocupar no real partilhado, ou seja, dividido pelas condições existenciais de cada indivíduo, ou de determinados grupos sociais. Na formulação de Rancière,

Essa repartição das partes e dos lugares se funda numa partilha de espaços, tempos e tipos de atividade que determina propriamente a maneira como um *comum* se presta à participação e como uns e outros tomam parte nessa partilha. (RANCIÈRE, 2014, p. 15).

Ao criar medidas para o *índio* pertencer ao “real partilhado”, que nesse caso é a comunhão nacional, o Estado brasileiro além de lhes impor o registro de nascimento, vincula os “usos, costumes e tradições indígenas” à incapacidade e impõe a necessidade de medidas de aculturação, ou seja, a assimilação dos usos e costumes, daqueles que já pertencem ao real, como condição para o *índio* ser incluído, poder fazer parte e significar-se como útil, e só então ter o direito de pertencer.

Dessa forma, temos o *índio* significado pela determinação de inútil, conforme representado no DSD 3.

DSD 3

índio | inútil

Observamos no recorte 3 que a expressão “plenitude da capacidade civil” significa, no discurso jurídico, adquirir a cidadania, ou seja, investindo na plenitude dessa capacidade, o índio passa ao *status* de sujeito com direitos por um memorável das condições do regime jurídico e político do não-índio e, para alcançar essa condição, o *índio*

deverá submeter-se à aculturação do Estado em relação ao “conhecimento da língua portuguesa; à habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; e a uma razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional”.

A expressão “plenitude da capacidade civil” reescritura por condensação os três itens (requisitos da lei), que funcionam enunciativamente como argumentos de sustentação para a plenitude da capacidade civil, ou seja, *desde que* seja aculturado pelas condições do não-índio.

Os itens que tratam dos requisitos para investidura na capacidade civil se realizam na forma de uma articulação por coordenação enumerativa, e isso é decisivo para uma aproximação dos sentidos, pois esse tipo de articulação, segundo Guimarães (2018, p. 81), produz um acúmulo dos elementos da mesma natureza como se fossem o mesmo.

No entanto, pela articulação por coordenação, os três enunciados (os requisitos) se acumulam e passam a significar como se fossem um, de modo que, para investidura na “plenitude da capacidade civil” importa ao índio atender a todos os requisitos como se fossem um só, ou seja, os enunciados funcionam aí no conjunto, pois é da natureza teórica das articulações não funcionar apenas na relação interna ao enunciado, mas também pelas relações de contiguidade.

Ainda no recorte 3 há outra articulação por coordenação, desta vez, por relações argumentativas que se realizam por meio do articulador *desde que*. Para compreendermos o funcionamento dessa articulação é preciso retornar ao início do recorte. Vejamos:

(Recorte 3): (a) Art. 9º *Qualquer índio* poderá requerer [...] a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, [...], (b) *desde que* preencha os requisitos seguintes: [...]; II - conhecimento da língua portuguesa; III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Nesse recorte, (a) e (b) relacionam-se por meio do articulador que se realiza pela conjunção subordinativa condicional *desde que*. No enunciado (a) ocorre uma afirmação sobre um direito assegurado ao

índio, e esse direito só poderá se realizar condicionalmente, ou seja, se o *índio* cumprir os requisitos presentes no enunciado em (b). Assim, podemos parafrasear:

(c) (a) *Qualquer índio* poderá requerer [...] a sua liberação do regime tutelar [...] (b) *desde que* preencha os requisitos seguintes [...].”

por

(c1) (a) *Qualquer índio* poderá requerer [...] a sua liberação do regime tutelar [...] (b) *a não ser que* preencha os requisitos.

A ocorrência em (c1) argumenta a liberação de qualquer índio do regime tutelar que é sustentada pelo argumento-condicionante “*a não ser que* preencha os requisitos”. Trata-se de uma argumentação que enumera as condições para o *índio* liberar-se do regime tutelar.

É importante destacar que a articulação *a não ser que* produz uma relação integrativa de (b) ao texto de modo que todo desdobramento da lei (o que vem antes e o que vem depois do artigo 9º), em relação à liberação do regime tutelar fica condicionada ao preenchimento dos requisitos relacionados no Artigo 9º. Isso tem a ver, conforme Guimarães (2018), com o fato de que a articulação permite trabalhar com os sentidos a partir da sintaxe, do modo como, estruturalmente, a língua funciona no texto. Ainda de acordo com o autor (Idem, p. 111), “este modo de apresentar a continuidade do texto como elemento de significação é o que chamamos de argumentatividade da enunciação”.

Tomamos o último recorte, o Artigo 13º da Lei 6001/1973 para análise.

(Recorte 4)

Art. 13º. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos **índios**, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. (Grifo nosso)

Um primeiro aspecto a ser observado nesse recorte tem a ver com o desdobramento do processo de significação do índio como *qualquer índio*, o que está posto pela instituição, como obrigatoriedade, para os indígenas, *o registro administrativo de nascimento, de óbito, da cessação da incapacidade e dos casamentos*. Essa medida interessa ao Estado como forma de acesso estatístico e precede o registro civil por meio do qual o índio deixará de ser *qualquer índio*, e passará a ser um sujeito com direitos.

Nesse enunciado, tem-se o pronome possessivo *sua*, em “sua incapacidade”, reescrevendo *índio*, trata-se de uma reescrituração por substituição, neste caso, é uma anáfora, já que o nome (índio) foi substituído pelo pronome *sua*. Por essa reescrituração, temos a incapacidade como algo próprio da natureza do índio, o que pode ser reescrito por: *o índio é incapaz* de modo a produzir uma relação de predicação para o índio como *incapaz*. Observa-se ainda, nesse enunciado, que a expressão *sua incapacidade* determina o sentido de (*qualquer*) *índio* como incapaz.

É importante observar que a significação da palavra *incapacidade*, nas legislações indigenistas anteriores à Constituição de 1988, de modo geral, predica o *índio* como incapaz, ou seja, pelo fato mesmo de que não ser integrado, ser *qualquer índio*, já era condição para a incapacidade civil.

De acordo com Santos Filho (2012, p. 145), a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reconhecer que a diferença cultural e tradicional do *índio* não lhe imputa o caráter de incapaz, admitindo, assim, que o indígena possui capacidade para defender juridicamente seus direitos sem ter que submeter-se à tutela do Estado, de modo que a tutela passa a ser não mais uma medida de interdição, mas, de proteção.

É importante lembrar que as duas legislações vigentes que tratam da “incapacidade” do índio são o próprio Estatuto do Índio e o Código Civil Brasileiro de 2002, este último manteve a tradição do Código Civil de 1916, ao reescrever por expansão a incapacidade, conforme se lê em seu Artigo 6º, que classifica o índio como incapaz: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] IV - Os silvícolas”. E, acrescenta no parágrafo único do mesmo Artigo: “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação”.

Vimos que há enunciados que compõem o Estatuto do Índio e o Código Civil que estabelecem a relação integrativa desses textos. Por exemplo: o enunciado “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial” *se articula* ao caput do artigo 4º por uma relação integrativa tanto pelo que se tem no Código Civil anterior, quanto com o Estatuto do Índio de 1973. Ou seja, embora o *índio* não esteja na classificação dos relativamente incapazes, o enunciado do parágrafo único faz sentido, tanto pela relação de contiguidade que estabelece com o que está no parágrafo único, quanto pelo memorável de uma determinação jurídica que o significou/significa como incapaz.

Outro aspecto a ser observado no recorte 4 tem a ver com a palavra *tribais*. A expressão “costumes tribais” atribui sentido a *comunidades indígenas* pelo memorável de que os costumes são praticados por *índios* que vivem em tribos, e *tribos* aqui é sinônimo de comunidades. Esse enunciado relaciona-se, por contiguidade, com o recorte 1 (artigo 1º) em que se tem “índios e comunidades indígenas [...] resguardados os usos, costumes e tradições indígenas”, isto é, diz que *os índios ou, comunidades indígenas, têm usos, costumes e tradições próprias*, ou seja, há uma relação de predicação em que a noção de *tribo* afeta o sentido de *índio*, por compreender que o *índio* vive em tribo e, por consequência, *é* um ser tribal.

Feitas essas observações, temos a seguinte representação do DSD, em que *incapaz* e *tribal* determinam os sentidos de *índio*.

DSD 4

incapaz | **índio** | tribal

Os DSDs apresentados ao longo das análises mostram a designação de *índio* integrada aos textos das legislações relacionadas, e dá a ler como o nome *índio* é significado nessas Legislações, que regulam a questão jurídica dos índios no Brasil.

5. Algumas considerações

A criação de instrumentos legais para lidar com o *índio* brasileiro, enquanto sujeito predicado fora dos padrões socioculturais nacional, como é o caso da Lei 6001/73 – Estatuto do Índio – evoca o memorável de movimentos político-ideológicos organizados em forma de associações, organizações não-governamentais, movimentos sociais, dentre outros, com fins de fomentar a integração do índio ao “real partilhado”.

Embora a criação da Lei 6001/73 tenha se dado por pressões advindas dos movimentos organizados, sua arquitetura semântica constitui sentidos de *índio* significado pelo modo como o Estado o designou, e juridicamente administrado pela cultura de referência ocidental. Em tese, é uma regulação jurídica do *índio* que determina os modos como ele significa para o Estado brasileiro, ou melhor, como o Estado o significa.

Retomando a concepção de Guimarães (2003, p. 02) de que a designação é a “significação de um nome enquanto sua relação com outros nomes”, podemos dizer que as relações integrativas e os procedimentos de articulação, reescrituração e de Domínios Semânticos de Determinação mostrados pelas análises, dão a ler também um funcionamento enunciativo da Lei pela qual o Estado significou o nome *índio*, ao designá-lo como: primeiro habitante do Brasil, portanto, *primitivo* e *brasileiro*, sobretudo, ao ser colocado ao lado dos *demais* brasileiros. Porém, fora da comunhão nacional – não cidadão – (o que é dado a interpretar pela criação de mecanismos jurídicos para fazer sua incorporação à comunhão nacional); *selvagem*, pela relação de sinonímia estabelecida entre *índios ou silvícolas*; *tribal*, por ter costumes tribais; e juridicamente, o designou, de forma genérica, como incapaz, como se fossem um só, determinado pela “sua” incapacidade.

Pelo escopo teórico analítico da Semântica da Enunciação, compreendemos que o modo como o Estado brasileiro designa o *índio* pelas legislações, reflete as concepções etnocêntricas da supremacia do colonizador sobre o colonizado, evocando aí, é claro, o memorável das civilizações ocidentais, o que dialoga com o fato de que a designação relaciona-se de forma indelével com a historicidade, e isso faz lembrar o que disse Guimarães (2011, p. 142.), de que as análises feitas, a partir desse lugar teórico, mostram que esse “procedimento utilizado pode

produzir leituras” outras, “de textos [...], independentemente da posição que a história reservou a eles”.

Referências

ALMEIDA, A. C. “Aspectos das políticas indigenistas no Brasil”. In: **Interações**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 3, 2018, p. 611-626, jul./set. BRASIL. **Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 07 de março de 2019.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 de março de 2020.

CASTRO, de A. “Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: Raça e História de Lévi-Strauss”. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** v. 11, n. 1, 2016.

CUNHA, M. C. “Política Indigenista no século XIX”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 132-154.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, E. **Texto e argumentação**: um estudo de conjunções do português. 3. ed. Campinas, Pontes, 2002.

GUIMARÃES, E. “Designação e espaço de enunciação: um encontro político no cotidiano”. In: **Letras - Língua e Literatura**: limites e

fronteiras. Revista do Programa de Pós-graduação em Letras/UFSM – Santa Maria: SC, n. 26, 2003, p. 52-63, jan./ jun.

GUIMARÃES, E. “Domínio Semântico da Determinação”. In: GUIMARÃES, Eduardo; MOLICA, Maria Cecília. (Org.). **A palavra: forma e sentido**. Campinas: Pontes RG, 2007.

GUIMARÃES, E. **Análise de texto: procedimentos, análise e ensino**. Campinas, Editora RG, 2011.

GUIMARÃES, E. “Espaço de Enunciação, Cena Enunciativa, Designação”. In: **Revista Fragmentum**. Revista do Laboratório *Corpus/UFSM* – Santa Maria, SC, n. 40, janeiro/março, 2014, p. 48-68.

GUIMARÃES, E. **Semântica: enunciação e sentido**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2018.

GUIMARÃES, E. “Significação e valores éticos (sondagens preliminares)”. In: **Língua e Instrumentos Linguísticos**. Campinas, SP, v. 23, n. 45, janeiro/junho, 2020, p. 3-27.

NEVES, L. J. O. “Olhos Mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

ORLANDI, E. Segmentar ou recortar. In: **Linguística: questões e controvérsias**. Publicação do Curso de Letras do Centro de Ciências Humanas e Letras das Faculdades Integradas de Uberaba: 1984.

ORLANDI, E. “Documentário: acontecimento discursivo, memória e interpretação”. In: ZANDWAIS, Ana e ROMÃO, Lucília Maria Sousa. (Org.). **Leituras do político**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

RANCIÈRE, J. **A partilha do sensível: estética e política**. 2 ed. Trad. Mônica Costa Netto. São Paulo: Editora 34 EXO, 2009.

SANTOS FILHO, R. L. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

KARIM, T. M. **Dos nomes à história** - o processo constitutivo de um estado: Mato Grosso. Tese. Doutorado em Linguística. Campinas – SP: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

ZATTAR, N. “A Corte Portuguesa mudou-se ou fugiu para o Brasil?” In: **webrevista discursividade**. Ed. n. 09, janeiro/ maio, 2012, p. 03-15.

Notas

*Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT/Bolsista–CAPES.

**Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.